

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

Acresce o § 6º ao Art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2017, Mensagem nº 67/2017, que *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, e dá outras providências*, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)

“**Art. 50** (...)

(...)

**§ 6º** O limite estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica à Defensoria Pública, a qual terá como limite para as despesas primárias correntes, para o exercício de 2018, o orçamento inicial do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco por cento).”

(...).”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende acrescer o § 6º ao Art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2017, Mensagem nº 67/2017, que *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, e dá outras providências*.

Trata-se de um atendimento à solicitação que nos foi encaminhada Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, onde tal proposta assim se justificou:

A proposta de emenda à mensagem 67/2017, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, ora apresentada, visa proporcionar justiça social na destinação de recursos orçamentários, originários do Tesouro do Estado de Mato

Grosso.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso é a Instituição mais jovem do Sistema de Justiça, tanto em âmbito federal, quanto estadual. Essa Instituição possui autonomia administrativa e financeira, mas carece legalmente de definição de percentual mínimo para elaboração de sua proposta orçamentária, de forma a garantir a sustentabilidade do Órgão.

Assim como deve fornecer condições para a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, o Estado tem também como obrigação proporcionar a atuação da Defensoria Pública em todas as Comarcas de Mato Grosso, em obediência ao disposto expressamente no §1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna brasileira (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). Vejamos:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

**§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.**

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Grifo nosso)

Contudo, segundo informações fornecidas pela própria Instituição, atualmente a Defensoria Pública se faz presente de forma regular em 48 das 79 Comarcas existentes.

A Portaria 779/2017/DPG publicada no diário oficial em 22/08/2017 suspendeu, desde o início deste mês, o atendimento em 15 Comarcas que contavam com a atuação por cumulação (Defensor Público atua em mais de uma Comarca).

Esses números demonstram que há um déficit de atuação presencial em 31 Comarcas do Estado. Vale ressaltar que, hodiernamente, a Defensoria Pública consegue se fazer presente integralmente, somente em cerca de 50% das Comarcas, enquanto que o Judiciário já está devidamente instalado na totalidade das Comarcas abertas.

No tocante ao duodécimo, na LDO 2017 (art. 18 da Lei 10.490, de 29 de dezembro de 2016), ao Poder Judiciário foi assegurado o percentual de 7,7% da Receita Corrente Líquida do Estado (RCL).

O Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado receberam 3,11% e 2,71% da RCL, respectivamente. Já a Assembleia Legislativa teve direito a 3,5% da RCL. No entanto, a Defensoria Pública teve garantido apenas 0,8 % da RCL na Lei Orçamentária de 2017.

Em análise comparativa sobre a evolução dos valores da RCL destinado aos Órgãos de Justiça do Estado nos anos de 2015 a 2017, observou-se que a Defensoria Pública foi a Instituição que obteve o menor percentual de crescimento, atingindo apenas 17% de incremento. Neste mesmo período, o Ministério Público evoluiu 28 % e o Tribunal de Justiça cresceu 32%. Se considerarmos a inflação acumulada do mesmo período, ou seja 18,38%, (IPCA), notaremos que o orçamento destinado a Defensoria não foi corrigido em sua totalidade nem mesmo pela própria inflação do período.

Essa disparidade em relação ao tratamento orçamentário, tem gerado enfraquecimento na atuação da Instituição, pois não permite a presença mínima nas Comarcas já abertas no Estado, descumprindo o retro mencionado art. 98 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014.

Essa ausência, além de privar o cidadão necessitado de atendimento jurídico realizado por Defensor Público, que atua prioritariamente pela desjudicialização do conflito, também tem onerado significativamente o Tesouro Estadual pela nomeação de advogados dativos.

Desde o ano de 2013 até maio de 2017, segundo informações da Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso, foram nomeados aproximadamente 37.000 (Trinta e se mil) advogados dativos.

A remuneração desses profissionais tem gerado um passivo ao Estado, comprometendo a curto e médio prazo a aplicação de recursos, inclusive em setores essenciais como Saúde, Educação e Segurança Pública. Isto, porque a dívida normalmente é convertida em precatório judicial, tendo priorização na execução da despesa. Desta feita, a emenda aqui apresentada busca dar à Defensoria Pública um tratamento diferenciado, sem tirar os olhos da necessidade de implantação do Regime de Recuperação Fiscal no Estado, mas igualmente voltando os olhos para a imensa maioria da população necessitada dos serviços do órgão e que são diretamente afetados com a deficiência ou mesmo ausência na prestação do serviço cuja obrigação constitucionalmente foi incumbida ao Estado.

Ressaltamos que paralelamente à proposição da presente emenda aditiva, apresentamos emenda aditiva, que cria o inciso IV ao caput do art. 58, criado pela PEC, também de sugestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, cuja aprovação em conjunto é deveras importante, por que inclusive tal dispositivo é mencionado no texto do parágrafo acrescido por essa emenda.

Propomos a presente emenda no sentido de aprimorar o texto da Proposta de Emenda Constitucional e, ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Setembro de 2017

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual